



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 304/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 13 / 12 / 24  
Horas 14 : 00  
Por: Frederico B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 205/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 205/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de destinação, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, nos estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares, instalados no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Nas praças de alimentação mencionadas no art. 1º desta Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade placas ou adesivos indicativos da localização dos espaços e assentos preferenciais.

§ 1º Os espaços e assentos deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral de acordo com os padrões das normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os espaços e assentos a que se referem este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, preferencialmente com fácil acesso, boa visibilidade, próximos aos corredores, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

Art. 3º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados pelo público geral.

Art. 4º Os espaços e assentos devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou gestante, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 6º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades pelo órgão estadual de fiscalização e defesa do direito do consumidor:



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

I - advertência, com o prazo de 60 (sessenta) dias para promover as adequações;

II - a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data da lavratura do auto e infração e aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - a suspensão do Alvará de Funcionamento, após 2 (duas) multas consecutivas.

Art. 7º O valor da multa de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas poderão ser convertidos em favor de instituições com atividades voltadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no **caput** do art. 1º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2024.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

12 SET 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

12 SET 2023

Protocolo: 239/23

PROJETO DE LEI

Nº

205/23

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA decreta:**

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de destinação, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes, nos estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bem como bares, restaurantes e similares, instalados no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Nas praças de alimentação mencionadas no art. 1º desta Lei deverão ser fixadas em local de grande visibilidade placas ou adesivos indicativos da localização dos espaços e assentos preferenciais.

§ 1º Os espaços e assentos deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral de acordo com os padrões das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Os espaços e assentos a que se referem este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, preferencialmente com fácil acesso, boa visibilidade, próximos aos corredores, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

Art. 3º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados pelo público geral.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>Art. 4º Os espaços e assentos devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou gestante, resguardado o direito de se acomodar proximo a grupo familiar e comunitário.</p> <p>Art. 5º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 180 (noventa) dias para se adequar as disposições desta Lei.</p> <p>Art. 6º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades pelo órgão estadual de fiscalização e defesa do direito do consumidor:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - advertência, com o prazo de 60 (sessenta) dias para promover as adequações;</li><li>II - a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data da lavratura do auto de infração e aplicada em dobro em caso de reincidência.</li><li>III - a suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas consecutivas.</li></ul> <p>Art. 7º O valor da multa de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.</p> <p>Parágrafo único. Os valores arrecadados decorrentes das multas aplicadas poderão ser convertidos em favor de instituições com atividades voltadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos e gestantes.</p> <p>Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta exclusiva dos estabelecimentos elencados no <i>caput</i> do artigo 1º.</p>			



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 11 de setembro de 2023.</p> <p style="text-align: center;"> <b>DELEGADO CAMARGO</b> Deputado Estadual – REPUBLICANOS</p>			



PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>A justificativa para o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação obrigatória, no percentual de 5% (cinco por cento) de espaços e assentos, para uso preferencial de pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bares, restaurantes e similares se baseia na necessidade de promover a inclusão social e garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.</p> <p>Primeiramente, é importante ressaltar que pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, idosos e gestantes frequentemente enfrentam dificuldades ao acessar e utilizar esses estabelecimentos. A falta de espaços reservados e assentos preferenciais nesses locais pode gerar desconforto, constrangimento e até mesmo riscos à sua segurança e bem-estar.</p> <p>Além disso, é fundamental reconhecer que esses grupos populacionais possuem direitos garantidos pela legislação brasileira, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146<sup>1</sup>, de 6 de julho de 2015, o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741<sup>2</sup>, de 1º de outubro de 2003 e a própria Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000<sup>3</sup> – que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. A propósito da mesma forma que este Projeto de Lei, tais normas têm como objetivo assegurar que essas pessoas tenham condições dignas de vida e possam exercer plenamente sua cidadania.</p> <p>Ao proporcionar espaços e assentos preferenciais em estabelecimentos que disponham de praça de alimentação, bares, restaurantes e similares é uma forma de efetivar esses direitos. Essas áreas reservadas permitiriam que essas pessoas sejam atendidas com dignidade, conforto e segurança, garantindo-lhes a oportunidade de participar ativamente da vida social, cultural e econômica do país.</p>			
<p><sup>1</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm</a> <sup>2</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm</a> <sup>3</sup> <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm</a></p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>A implementação dessa medida também contribui para a valorização da diversidade e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Cabe destacar aqui, a distinção de acessibilidade e inclusão, sendo a primeira direcionada às mudanças e adequações que possibilitam as pessoas com diferentes necessidades ter acesso, com segurança e autonomia, aos espaços públicos, privados, edifícios, transporte. Por sua vez, a inclusão versa sobre políticas que visam inserir pessoas ou grupos “excluídos” que enfrentam dificuldade de acesso ou que não acessam serviços, ou ainda, que não exercem plenamente a autonomia ou cidadania em virtude das mais diversas barreiras, sejam físicas, tecnológicas ou atitudinais.</p> <p>Ao promover a igualdade de oportunidades, estamos fortalecendo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além de estimular a adoção de práticas empresariais socialmente responsáveis.</p> <p>Cabe ressaltar que muitos estabelecimentos já oferecem espaços e assentos preferenciais por iniciativa própria, reconhecendo a importância de atender às necessidades desses grupos específicos. No entanto, a obrigatoriedade prevista nesse Projeto de Lei busca garantir a padronização e disseminação dessas boas práticas em todo o estado de Rondônia.</p> <p>Tal proposição caminha na mesma linha das legislações que reservam vagas em estacionamento para estas pessoas, corrigindo assim, uma distorção, pois tais pessoas conseguem por exemplo, estacionar seus carros nos estacionamentos de restaurantes, porém ficam sem locais para se sentarem.</p> <p>Com esta Lei, ampliamos os direitos que estas pessoas já tem com relação às filas de bancos, supermercados e estacionamentos privativos. Merece destaque também a flexibilidade que buscamos dar à norma, uma vez que defendemos a reserva de lugares para uso preferencial, e não obrigatório, assim, os estabelecimentos não sofrem prejuízos, visto que poderão utilizar estes locais desde que no momento da lotação dos demais, não hajam clientes preferenciais.</p> <p>Portanto, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo primordial a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.</p>			

